



MZ ADVOCACIA[®]

INFORMATIVO JURÍDICO —

EDIÇÃO 133
JUNHO 2021

Vesting como forma de incentivo ao crescimento da empresa

O vesting é um instrumento contratual por meio do qual é oferecida futura aquisição de participação societária na empresa, normalmente de forma fracionada e progressiva, por um valor já fixado e desde que atendidas exigências estipuladas no contrato, sendo semelhante a uma opção de compra.

Com efeito, consiste em uma promessa de participação societária, estabelecida em contrato particular, com preços pré-estabelecidos, condicionada ao decurso de tempo e/ou ao cumprimento de metas, operando-se mediante uma opção de compra.

Normalmente, essa figura é bastante mencionada e estudada no contexto de startups, como forma de angariar investimentos pelo aporte de capital por terceiros ou retenção de talentos no estágio inicial, quando ainda não se tem recursos para oferecer remuneração compatível.

Embora seja mais utilizado e mais comentado em relação às startups, o vesting é uma ferramenta que serve também para empresas já consolidadas, seja para fins de captação de recursos, para retenção de talentos ou para valorização de sócios ou colaboradores que atinjam as condições previstas, quando então terão direito a adquirir participação societária ou maior participação, caso já detenham alguma participação.

Uma das principais características e cláusulas do vesting, é o estabelecimento de um período de “cliff”. Analogicamente, funciona basicamente como um estágio probatório, fixando-se um prazo mínimo, normalmente variando entre 2 e 5 anos, para que se venha a ter direito a exercer a opção de compra de

participação na sociedade mediante preço já pré-estabelecido.

Mas o tempo não é o único critério utilizado no vesting. Isso varia conforme o objetivo. Além do tempo, podem ser fixados outros critérios, como metas de realização, alcance de resultados financeiros, condições como aumento da carteira de clientes, realização de determinado trabalho ou projeto, crescimento da área liderada pelo sócio ou colaborador dentro da empresa, entre outras hipóteses.

Assim, quando usado para como incentivo aos sócios ou colaboradores que possuam visão empreendedora e que tenham interesse em adquirir maior participação societária, visando a garantir que a participação nas cotas da sociedade seja compatível com o envolvimento real que eles tiveram no seu crescimento e sucesso, o vesting pode ser um importante aliado no estímulo ao crescimento da empresa, estimulando a expansão, o êxito e a consecução dos objetivos sociais.

A criação de contrato de vesting entre a sociedade e sócios ou sociedade e colaboradores poderá ser viabilizado mediante o aumento do capital social. Porém, é necessário se ter atenção para contornar a diluição do capital social e evitar a criação de conflitos internos, o que pode ser feito com ajuda de alguns mecanismos antidiluição, como, por exemplo, o reajuste do valor das cotas já existentes, com recalibragem com base no tamanho e valor do movimento que ocasionou a diluição ou com alterações na política de distribuição do lucro.

Esse tipo de contrato foi importado e vem sendo

utilizado há pouco tempo no Brasil, normalmente com sua utilização, como já mencionado, mais voltada para startups que buscam reter ou contratar talentos sem ter recursos para tanto, fazendo-o mediante promessa de futura participação societária, o que por vezes caracteriza burla aos direitos trabalhistas e, por isso, ainda há certa insegurança em relação a esta forma de contratação, uma vez que não existe regulamentação na legislação brasileira como há para hipóteses de contratos mais tradicionais, como compra e venda por exemplo.

Contudo, tal falta de regulamentação não é de fato um problema, na medida em que os contratos atípicos, ou seja, não exaustivamente regulado pela lei, são plenamente lícitos, conforme art. 425 do Cód-

igo Civil, sendo válidos desde que tenham objeto lícito, possível e determinado e firmado por pessoas capazes, sem vício de consentimento. Além disso, a vantagem é que, pela falta de exaustiva regulamentação, não há tantas limitações legais como em outros contratos, que por vezes sequer se justificam juridicamente, sendo totalmente viável sua utilização contanto que bem utilizado, com finalidade lícita e não para burlar direitos.



Pedro Henrique da Silva Barbosa
OAB/RS 111.170

Advogado MZ Advocacia
pedro@mzadvocacia.com.br

PARA VISUALIZAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, ACESSE: WWW.MZADVOCACIA.COM.BR

STJ finaliza julgamento de usucapião em loteamento não regularizado

A 2ª seção do STJ finalizou nesta quarta-feira, 9, julgamento sobre o cabimento de ação de usucapião tendo por objeto imóvel particular desprovido de registro e inserido em loteamento que, embora consolidado há décadas, não foi autorizado nem regularizado.

O colegiado negou recurso do MP/DF que defendia que a indivisibilidade do registro imobiliário constitui empecilho ao reconhecimento da usucapião.

Cabimento de ação de usucapião tendo por objeto imóvel particular desprovido de registro, situado no Setor Tradicional de Planaltina/DF e inserido em loteamento que, embora consolidado há décadas, não foi autorizado nem regularizado pela Administração do Distrito Federal.

O recurso especial afetado pela seção foi interposto contra julgamento de mérito do TJ/DF em IRDR. A proposta de IRDR foi apresentada pelo juiz da vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, tendo em vista a existência de centenas de ações de usucapião ajuizadas por moradores do Setor Tradicional de Planaltina.

Segundo o magistrado, essas ações não estariam recebendo interpretação uniforme pela Justiça do DF.

No julgamento do IRDR, o TJ/DF entendeu ser cabível a aquisição, por usucapião, de imóveis particulares situados na área discutida em Planaltina, ainda que pendente o processo de regularização urbanística. Segundo o tribunal, os imóveis estão localizados em áreas particulares, registradas em cartórios do DF e de Goiás, situadas praticamente no centro da região administrativa e desfrutando de estrutura urbana consolidada há anos.

Contra a tese firmada pelo TJ/DF, o MP/DF interpôs recurso especial no qual alegou que a indivisibilidade do registro imobiliário, decorrente da falta de regularização do loteamento, constitui empecilho ao

reconhecimento da usucapião, pois a sentença, mesmo que favorável, não poderá ser levada a registro no cartório de imóveis.

Ad usucapionem

O relator do repetitivo, ministro Moura Ribeiro, citou frase do professor Goffredo Teles Júnior que considerou “muito adequada ao caso”.

A frase diz: *“Afinal, pelas liberdades democráticas, o mandamento de dar a cada um o que é seu é substituído por um novo mandamento, o de dar a todos um pouco do que é seu.”* Para o ministro, o Tribunal deve honrar a Cidadania.

O ministro concluiu, então, que o registro na sentença de usucapião não foi mencionado pelas normas constitucionais e legais como requisito para caracterização da prescrição aquisitiva, a qual se funda essencialmente na posse ad usucapionem.

Moura Ribeiro salientou que o Código Civil, ao afirmar que a sentença de usucapião servirá como título para registro no cartório de registro de imóvel, não condiciona nem a aquisição da propriedade, nem o ajuizamento da ação, nem a prolação de sentença de usucapião ao registro da mesma sentença no cartório.

“A prescrição aquisitiva é forma originária de aquisição da propriedade e a sentença judicial que a reconhece tem natureza meramente declaratória.”

O ministro destacou que não há no STJ precedentes interditando o reconhecimento da propriedade pela usucapião de imóveis não regularizados.

Diante disso, negou provimento ao recurso especial.

Fonte: Migalhas

Empresa é condenada por replicar roupas da marca Lolitta

A 1ª câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP manteve a condenação de uma empresa de roupas por ter replicado peças da marca Lolitta. O colegiado observou que o laudo produzido atestou que os modelos são extremamente semelhantes, quando não idênticos.

A ação foi ajuizada por estilista e empresa que detêm os direitos autorais da marca. Eles alegaram que a empresa ré produz e distribui, em âmbito nacional, cópia das peças produzidas por elas. Conforme as autoras, no curso de outra ação, o laudo pericial indicou a total similaridade entre os modelos produzidos por elas e aqueles copiados pela requerida.

A sentença condenou a empresa ré a se abster de produzir ou distribuir produtos que imitem ou reproduzam os artigos fabricados pela autora, e a indenizar os danos materiais e morais, em R\$ 15 mil para cada autora.

Em apelação, a empresa condenada sustentou que não praticou atos de concorrência desleal e que atua no ramo de confecção por mais de 20 anos, se dedicando à produção de peças de vestuário femininas, assim como a Lolitta. Aduziu, ainda, que a semelhança das roupas provém unicamente da observância das tendências e inspirações do mercado da moda.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador Azuma Nishi, ressaltou que as imagens apresentadas na exordial permite verificar a semelhança dos produtos comercializados, com fiel reprodução de modelagem, recortes, tecidos, cores, ajustes dentre outros detalhes estéticos.

O desembargador observou que o laudo produ-



zido na ação de antecipação de provas atesta que os modelos de saias e vestidos são extremamente semelhantes, quando não idênticos.

Para o relator, apesar de ser comum que roupas de determinado período ou coleção apresentem padrões semelhantes, não é possível acolher a tese defensiva, visto que a requerida não só tomou referências, como replicou fielmente as peças da marca Lolitta, conforme atestado no laudo.

“Evidencia-se, portanto, o intento da requerida de angariar vantagem comercial às custas da atividade inventiva da requerente. Sendo certo que a conduta desta natureza representa abuso, que deve ser coibido pelo Judiciário para assegurar a higidez do livre mercado.”

Diante disso, negou provimento ao recurso.

Coaf não tem última palavra de licitude de movimentações financeiras

A 6ª turma do STJ fixou que o Coaf não tem a única e última palavra sobre movimentações financeiras atípicas. O colegiado, sob relatoria do ministro Schietti, considerou que mesmo quando não identificada pelo Coaf movimentação atípica, não há impedimento a que o Ministério Público, por meio de autorização judicial, tenha acesso ao conteúdo daquelas movimentações financeiras.

Consta nos autos que o MPF recebeu notícia-crime anônima, por meio de mensagem eletrônica, acerca de possíveis irregularidades envolvendo saques de altos valores na agência do Banco do Brasil em Jacareí/SP, desacompanhada de qualquer documento.

O MPF requereu ao Coaf informações relativas à existência das movimentações financeiras narradas na notícia anônima e foram confirmadas, porém consideradas lícitas. O Coaf informou que os saques em espécie, acima de 100 mil, eram realizados semanalmente, mas não resultaram em RIF.

Diante disso, o MPF instaurou procedimento investigatório criminal e formulou pedido de quebra de sigilo financeiro visando obter do Coaf a relação de transações financeiras. Sobreveio decisão indeferindo o pedido sob o fundamento, em suma, de que, até o momento, não se vislumbrava a existência de elementos concretos que autorizassem o afastamento do sigilo.

O STJ analisa, então, se o parquet teria direito de acesso a movimentação financeira ou se o fato de o Coaf não ter lavrado RIF e não ter encontrado nenhuma irregularidade justificaria o indeferimento da quebra de sigilo bancário.

Trabalho coordenado

Para o relator, ministro Rogerio Schietti, não se

pode admitir que a única e última palavra sobre movimentações financeiras atípicas seja do órgão administrativo.

“O titular da ação penal é o Ministério Público, que necessita desses dados para exercer seu juízo valorativo sobre a licitude das movimentações financeiras. Não há uma condição de procedibilidade que vincule o Parquet ao entendimento do Coaf sobre a legalidade da movimentação financeira do contribuinte. O MP deve ter acesso ao conteúdo apurado para que possa exercer as atribuições.”

Schietti salientou que o Estado é uno e a regra é que os seus diversos órgãos trabalhem de modo coordenado.

Compartilhamento de informações

No caso concreto, o ministro ressaltou que não se pode negar que saques semanais de valores expressivos em moeda corrente são lícitos, porém é possível afirmar que são também sujeitos à fiscalização não apenas do Coaf mas ainda por parte do MP.

“As informações sobre essas operações financeiras devem ser compartilhadas porquanto, de fato, o que ocorre é apenas uma transferência de sigilo entre os órgãos e, com a devida venia aos que pensam de modo diverso, entendo que carece de fundamento jurídico decisão que imponha óbice ao compartilhamento.”

Para Schietti, garantir o acesso do parquet a movimentações suspeitas é viabilizar o exercício de sua função constitucional.

Dessa forma, conheceu e proveu o recurso.

Fonte: Migalhas

Cabe ação de despejo em contrato de sublocação de posto de serviço, diz STJ

Na existência de contrato coligado, em que há uma justaposição de modalidades diversas de contratos, todas voltadas para um objetivo comum de viabilizar sua finalidade econômica, cada um deles mantém sua autonomia e característica próprias, inclusive quanto a cabimento das respectivas ações.

Contrato de sublocação de posto de serviço prevê diversas obrigações, cada uma decorrente de um tipo de contrato.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial ajuizado por uma distribuidora de combustíveis, para admitir a tramitação de ação de despejo pelo atraso no pagamento de alugueis de um posto de combustíveis.

As partes celebraram “contrato de sublocação de posto de serviço”. Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que é inadequada a ação de despejo para rescindir essa avença, pois ela não se limita a relação locatícia, mas principalmente impõe relação comercial.

Existe, no caso, uma gama de deveres impostos a ambas as partes. A locação é indissociável da compra e venda de produtos, da cláusula de exclusividade, de quota mínima. Assim, não incide a Lei das Locações (Lei 8.245/1991).

Relator no STJ, o ministro Marco Aurélio Bellizze reformou a decisão por entender que, na hipótese de haver justaposição de modalidades de contrato, cada uma delas mantém sua autonomia e características próprias.

No caso de contratos coligados, cada um mantém sua autonomia e característica, disse ministro Marco Aurélio Bellizze



“Abre-se a possibilidade de a locadora ajuizar a ação de despejo, da mesma forma que, se houvesse, por exemplo, a mora no pagamento dos produtos adquiridos em virtude do contrato de compra e venda, seriam aplicáveis as regras específicas desse instituto jurídico, com a possibilidade de propositura da competente ação de cobrança”, disse.

Isso é possível porque a coligação dos contratos busca materializar os interesses das partes. Assim, a eficácia de um deles repercutirá nos demais, embora cada uma das espécies contratuais conexas não perca suas características e efeitos próprios.

Trata-se de prática comum na comercialização de derivados de petróleo, cuja complexidade e valores elevados justificam a coligação de diversos contratos típicos para formação de um instrumento *“robusto e seguro que possa regular de forma satisfatória o negócio jurídico e viabilize a finalidade econômica pretendida”*, segundo o relator.

Fonte: Conjur



MZ·ADVOCACIA[®]

PELOTAS

Rua Menna Barreto, 391
Bairro Areal
CEP 96077-640
53.3025.3770
pelotas@mzadvocacia.com.br

RIO GRANDE

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303
Bairro Centro
CEP 96200-590
53.3035.2770
riogrande@mzadvocacia.com.br

PORTO ALEGRE

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010
Bairro Menino Deus
CEP 90150-001
51.3516.1584
portoalegre@mzadvocacia.com.br